



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 638/76 - Ap. Processos SE nº* 3.606/83 e
2.879/92
INTERESSADA : Fundação para o Livro do Cego no Brasil
atual Fundação Dorina Nowill para Cegos
ASSUNTO : Convênio
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 683/94 - CPL - APROVADO EM 16-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APECIAÇÃO

A Fundação Dorina Nowill para Cegos manteve com a Secretaria de Estado da Educação Convênio objetivando o desenvolvimento de programas de educação e reabilitação de deficientes visuais, no período de 18-06-79 até 25-10-92, quando terminou a vigência do mesmo.

Pelo referido Convênio, como participação e colaboração do Estado ao trabalho desenvolvido pela Fundação, a Secretaria obrigou-se afastar até seis (06) servidores do Quadro do Magistério, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens funcionais (Cláusula Segunda do Termo de Convênio).

Apesar do término do Convênio em 25-10-92, a SE manteve dois (02) professores prestando serviços naquela Fundação através de convocação junto ao Gabinete do Sr. Secretário de Educação, pela Portaria CG nº 11, publicada no DOE de 12-02-93, no período de 26-10 a 31-12 de 1992.



PROCESSO CEE Nº 638/76

PARECER CEE Nº 683/94

Em 03-08-92, através do Ofício nº 350/46, protocolado sob o nº 2.879/9.900/92, a Fundação Dorina Nowill para Cegos, solicita a celebração de Convênio, uma vez que não podia prescindir do afastamento dos dois professores que já se encontravam à disposição daquela Instituição.

A Equipe Técnica de Convênios, após análise do expediente, solicitou da Fundação, o envio dos documentos necessários, conforme preceitua a legislação que normatiza a instrução e tramitação de Processos visando a celebração de convênios.

Em resposta, a Entidade em questão remeteu parte da documentação pedida e justificou o não encaminhamento dos seguintes documentos:

a) Item "C": - Cópia da autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino.

justificativa: ..."deixamos de anexar, porque não somos uma escola convencional, o tratamento é feito em caráter individualizado".

b) Item "G": - Cópia das grades curriculares.

justificativa: ..."deixa de apresentar pois não existe uma grade curricular comum, baseia-se a princípio, em programas especiais, em caráter individualizado".

c) Item "H": - Relação nominal de alunos.



PROCESSO CEE Nº 638/76

PARECER CEE Nº 683/94

justificativa: ...“deixa de apresentar pela não existência de classes regulares”.

Em 01-04-93, pelo Ofício nº 170/47-SE, a Fundação em tela, reitera em caráter de urgência, a regularização da situação funcional dos professores que continuam prestando serviços na Entidade, no período de 01-01 a 31-12-93.

A Equipe Técnica após análise da documentação remetida pela Instituição, pede complementação de informações.

Em resposta, foram enviados documentos de caráter profissional dos 2 professores solicitados pela Fundação.

Pelo ofício nº 442/47 - SG, de 20-09-93, a Entidade reitera a solicitação de renovação do Convênio para o exercício de 1994, encaminhando também um quadro demonstrativo do número de alunos que serão atendidos pela Fundação, através de Convênio, no ano de 1994 e solicita o afastamento de 2 professores para desenvolver os programas de educação e reabilitação dos deficientes visuais.

A Secretaria de Estado da Educação buscando assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, cuja especificidade escapa do atendimento oferecido pela rede pública, vem celebrando convênios com Entidades Assistenciais, nos termos do Decreto nº 34.919/92 regulamentado pela Resolução SE 161/92.



PROCESSO CEE Nº 638/76

PARECER CEE Nº 683/94

Dentre as condições estabelecidas para celebração do Convênio, de acordo com os dispositivos previstos na legislação pertinente, há necessidade da Instituição apresentar Portaria de Autorização para o funcionamento da Escola, expedida pela Secretaria/Divisão Regional de Ensino.

Pelo supracitado Decreto, a Secretaria da Educação subvenciona a Instituição para pagamento de Professores contratados pela Entidade conveniada.

Tendo em vista que a Fundação em tela não tem autorização de funcionamento de escola e solicita o Convênio com esta Pasta com o fim precípuo de afastar professores da Rede Estadual, entendemos não haver possibilidade de celebração de Convênio de conformidade com o Decreto nº 34.919/92 e Resolução nº 161/92.

Considerando, entretanto, o tipo de atividades desenvolvidas pelos professores que consiste na orientação vocacional e educacional, tendo como objeto levar os portadores de cegueira e visão subnormal a refletirem sobre as diferentes profissões existentes e compatíveis com as suas possibilidades bio-psicosociais, introduzindo o reabilitando no mercado de trabalho, como um ser ativo e participante, integrando-o à sociedade e, o depoimento favorável do Supervisor de Ensino e do Delegado de Ensino, além do envio devido da documentação solicitada, a Equipe Técnica elaborou Minuta de Convênio para apreciação e decisão do Gabinete do Secretário quanto à celebração de Convênio e que, se de acordo com os termos propostos, deverá encaminhar os autos à Douta Consultoria Jurídica desta



PROCESSO CEE Nº 638/76

PARECER CEE Nº 683/94

Pasta, ao Conselho Estadual de Educação e, posteriormente, à Secretaria de Estado do Governo/Assessoria Jurídica de Governo para receber o autorizo do Excelentíssimo Senhor Governador.

A Consultoria da Pasta opinou como segue:

"Relativamente à minuta do Termo de Convênio apresentada, sob o aspecto jurídico-formal, não vislumbramos óbices para que o instrumento ora analisado seja adotado para as finalidades próprias.

No aspecto procedimental, convém salientar a necessidade dos autos serem remetidos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para os fins do disposto no artigo 2º, inciso III da Lei 10.403/71 e, a seguir, à deliberação do Titular da Pasta que, em anuindo, determinará o encaminhamento dos mesmos ao Senhor Governador de Estado, nos termos do artigo 47, inciso III, c.c. o inciso XIV da Constituição Estadual e com observância do artigo 3º do Decreto nº 27.378/87.

Outrossim, parece-nos oportuno alertar à Administração sobre a necessidade de regularizar a situação funcional dos docentes que exercem atividades de ensino junto à Fundação Dorina Nowill para Cegos eis que, segundo o constante dos autos, os afastamentos a eles concedidos cessaram em 31 de dezembro de 1992 e, dessa forma, atender a solicitação da referida entidade formulada através do Ofício nº 170/47-SG, datado de 1º de abril de 1993, acostado às fls. 265 do Processo nº 2.879/92-GS.



PROCESSO CEE Nº 638/76

PARECER CEE Nº 683/94

Ante todo o exposto e considerando que a avaliação da matéria situa-se no âmbito do poder discricionário concedido à Administração, sugerimos sejam os presentes autos alçados à decisão do Senhor Secretário da Educação".

À vista do exposto e, considerando que as demais autoridades competentes da SE manifestaram-se favoravelmente ao atendimento da solicitação, opinamos pela conclusão que segue.

2. CONCLUSÃO

2.1 Aprova-se, nos termos deste Parecer, a assinatura de Termo de Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e a Fundação Dorina Nowill para Cegos, objetivando o desenvolvimento de ações educativas e reabilitação de deficientes visuais.

2.2 Alertem-se os órgãos competentes da Administração da Secretaria da Educação sobre a necessidade de regularizar a situação funcional dos docentes envolvidos no citado Convênio, nos termos do pronunciamento da douta Consultoria Jurídica.

São Paulo, 19 de novembro de 1994

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator



PROCESSO CEE Nº 638/76

PARECER CEE Nº 683/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Frances Guimar Rava Alves e Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 1994

a) Consª Frances Guimar Rava Alves
Vice-Presidente - CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 18/11/94 Seção I Páginas 26.